

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 035.182/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Responsáveis: E. G. Ribeiro Comercio (01.631.088/0001-02); Kleidson Pereira Evangelista (705.240.923-20); Maria Irene de Araújo Sousa (407.738.093-68)

Interessado: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme - MA (01.612.328/0001-21)

Representação legal: Walter de Sousa Barros - CPF 055.320.433-53 (peça 21)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 1393/2003. PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO DO GUILHERME/MA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (SUS). INEXECUÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO AO PREFEITO QUE UTILIZOU OS RECURSOS E À EMPRESA BENEFICIADA. CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA À GESTORA QUE NÃO PRESTOU CONTAS NEM ADOTOU MEDIDAS CONTRA ANTECESSOR.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde (MS), em razão da não execução do objeto pactuado e da não apresentação da prestação de contas para o Convênio 1393/2003, celebrado entre a União, por intermédio do MS, e a Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, no intuito de prestar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamentos e de material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), naquele município.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, que consta da peça 81:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (processo-FNS 25000.148488/2008-41, peça 1, p. 2), em desfavor do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, ex-prefeito de Centro do Guilherme/MA, gestão 2001-2004 (v. peça 1, p. 253 e 255), em razão de omissão no dever de prestar contas e inexecução do objeto, quanto aos recursos repassados ao Município de Centro do Guilherme/MA por força do Convênio 1393/2003, Siafi 494955 (proc. 25014.002568/2003-98, peça 1, p. 5; cf. convênio, peça 1, p. 65, 69-83, e cadastro Siafi, peça 1, p. 129), celebrado com o Ministério da Saúde, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS do Município de Centro do Guilherme/MA (cf. Plano de Trabalho, peça 1, p. 7-43, 87-89).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 1, p. 73), foram previstos R\$ 114.717,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 107.967,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 6.750,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2004OB903341 (UG/Gestão 257001/00001), no valor de R\$ 107.967, emitida em 12/4/2004 (peça 1, p. 91). Os recursos foram creditados na conta específica (c/c 17339-8, Agência 2314, Banco do Brasil, peça 1, p. 91) em 14/4/2004 (cf. peça 1, p. 231).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2003 a 7/4/2005 e previa a apresentação da prestação de contas até 6/6/2005, conforme Cláusula Oitava c/c Cláusula Nona, Parágrafo Segundo, do termo de convênio (peça 1, p. 77-79), alterado por termo aditivo (peça 1, p. 85).

5. A execução do convênio foi objeto de verificação **In loco**, em 21/9/2004 (v. Relatório de Verificação **In Loco** 120-1/2004, peça 1, p. 99-123), quando se verificou que o processo para realização das aquisições previstas no convênio ainda não havia sido iniciado até então. Recomendou-se que fosse iniciada a execução do convênio, mantida a documentação em ordem e fosse respeitado o prazo de vigência e de prestação de contas.

6. Em 22/11/2004, foi emitido o Ofício-MS/SE/DICON/MA 1181/2004 endereçado a Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68, peça 30), na condição de prefeita de Centro do Guilherme/MA, para conhecimento e atendimento às recomendações relativas ao Relatório de Verificação **In loco** 120-1/04, em um prazo de quinze dias a partir de seu recebimento (peça 1, p. 97).

7. A prestação de constas não foi apresentada no prazo estipulado, o que instou a edição do Ofício MS/SE/DICON/MA-SAAPC 740/2005, de 20/9/2005 (peça 1, p. 133-135, entregue em 6/10/2005, cf. Aviso de Recebimento, peça 1, p. 141) por meio do qual foi essa prestação de contas foi cobrada da então prefeita, a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, para que a apresentasse em um prazo de trinta dias ou que devolvesse os recursos repassados, sob pena de abertura de tomada de contas especial.

8. Nova verificação **in loco** foi realizada no período de 21/10/2005 a 24/10/2005 (cf. Relatório de Verificação **In loco** 126-2/2005, peça 1, p. 147-173), quando se constatou que os bens objeto do convênio não foram adquiridos e os fins do convênio não foram alcançados. A então prefeita, Sra. Maria Irene de Araújo Sousa negou ter conhecimento da existência do convênio e do seu plano de trabalho e dos recursos respectivos. O relatório referente à verificação trouxe recomendação de que os recursos fossem devolvidos.

9. Em 11/11/2005, foi emitido o Ofício-MS/SE/DICON/MA 954/2005 endereçado a Maria Irene de Araújo Sousa, na condição de prefeita de Centro do Guilherme/MA, para conhecimento e atendimento às recomendações relativas ao Relatório de Verificação **In loco** 126-2/05, em um prazo de quinze dias a partir de seu recebimento (peça 1, p. 177, entregue em 24/11/2005, v. peça 1, p. 179). Sem resposta a essa primeira cobrança pela devolução dos recursos, houve reiteração do pedido, por intermédio do Ofício-MS/SE/DICON/MA 1021/2005, de 14/12/2005 (peça 1, p. 181).

10. Diante do não atendimento às solicitações para apresentação da prestação de contas do convênio, foram tidas como esgotadas as providências administrativas de cobrança e proposta, em 7/2/2006, a instauração da TCE (peça 1, p. 187). Em 15/3/2006, foram emitidos os Ofícios MS/SE/FNS/DICON/MA 147/2006 (peça 1, p. 193, entregue em 29/3/2006, v. peça 1, p. 195) e 148/2006 (peça 1, p. 197, entregue em 28/3/2006, v. peça 1, p. 199) aos Srs. Kleidson Pereira Evangelista e Maria Irene de Araújo Sousa, respectivamente para comunicar-lhes o encaminhamento do processo para instauração de tomada de contas especial.

11. Em 3/7/2007, foi comunicado, por meio do Ofício Sistema MS/SE/FNS 5817/2007 (peça 1, p. 203, entregue em 2/8/2007, cf. peça 1, p. 205), à Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, na condição de prefeita de Centro do Guilherme/MA, que as contas do convênio em apreço não foram aprovadas pela não apresentação da prestação de contas. Nessa ocasião, também foi notificada para apresentação da prestação de contas do convênio ou encaminhamento do extrato bancário da conta do convênio do período de 12/4/2004 a 6/6/2005, sob pena de instauração de TCE. Nesse mesmo dia

3/7/2007, foi expedida Carta Sistema MS/SE/FNS 387/2007 (peça 1, p. 207, entregue em 31/7/2007, cf. peça 1, p. 209), endereçada ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista, com a mesma comunicação de não aprovação de contas mas notificando o responsável a recolhimento dos valores repassados.

12. Em 29/2/2008, foi expedido o Ofício Sistema MS/SE/FNS 2039/2008 (peça 1, p. 217, entregue em 17/3/2008, cf. peça 1, p. 219) à Sra. Maria Irene de Araújo Sousa com notificação para que devolvesse os recursos repassados, sob pena de instauração de TCE.

13. O Ministério da Saúde solicitou (cf. Ofício de 8/7/2008, peça 1, p. 227) e obteve (expediente do Banco do Brasil de 19/8/2008, peça 1, p. 229) extratos bancários da conta do convênio (cf. peça 1, p. 231-247), que evidenciam que os recursos federais foram sacados de uma só vez da conta por meio do cheque 850001, em 30/4/2004 (peça 1, p. 231).

14. A instauração da TCE foi autorizada em 29/8/2008 (cf. peça 1, p. 259) e o processo foi autuado em 9/9/2008 (v. peça 1, p. 2).

15. Em 21/10/2008, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial 226/2008 (peça 1, p. 263-267) que indicou ter sido feito o registro, na conta Diversos Responsáveis, em nome do Sr. Kleidson Pereira Evangelista do valor do débito apurado (inscrição feita no mesmo dia, cf. peça 1, p. 273).

16. O processo foi despachado à Controladoria-Geral da União em 22/10/2008 (v. peça 1, p. 277). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 21/6/2011 (peça 2, p. 279-281). Em 24/6/2011, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 282) pela irregularidade das contas, e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, em 22[?]/6/2011 também concluindo por essa irregularidade das contas (peça 1, p. 283). O pronunciamento ministerial foi emitido em 17/7/2011, com o atesto de estar tomando conhecimento das conclusões do Relatório, do Certificado de Auditoria e do Parecer da CGU (peça 1, p. 285).

17. A TCE foi protocolada neste Tribunal em 18/8/2011 (v. chancela, peça 1, p. 1).

18. Em primeira instrução de 16/5/2012 (peça 4), foi proposta a **citação** do Sr. **Kleidson Pereira Evangelista** pelo débito identificado, pela não apresentação da prestação de contas e inexecução do objeto pactuado no âmbito do convênio em apreço, em inobservância ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao art. 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, haja vista que vez que este foi responsável pela utilização dos recursos repassados, já que os recursos do convênio foram pagos pelo Cheque 850001 (peça 1, p. 231), em 30/04/2004, ainda em sua gestão. Propôs, ainda, a **audiência** da Sra. **Maria Irene de Araújo Sousa**, por omissão do dever de prestar contas, em ofensa ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, considerando que o prazo para prestação de contas venceu em 6/6/2005, durante a sua gestão, e que não foram apresentadas as contas relativas ao executado na gestão anterior. Competiria a ela, como prefeita sucessora apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, o que não foi demonstrado.

19. Em pronunciamento da Subunidade de 22/5/2012, o Sr. Secretário da Secex-MA, anuiu com a proposta e determinou a citação e a audiência, por subdelegação de competência (peça 5). Por força dessa determinação, foram expedidos os Ofícios TCU/Secex/MA 1049 (peça 7) e 1046 (peça 6), ambos de 23/5/2012, com prazo de quinze dias, para fins de citação do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e audiência da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa nos endereços disponibilizados no Cadastro CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 3, p. 1 e 2).

20. O Sr. Kleidson Pereira Evangelista tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 9, em 18/6/2012. Já a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, em 19/6/2012 (peça 8).

21. Em segunda instrução de 28/8/2012, foi apontada a revelia dos responsáveis e proposta o julgamento pelas irregularidades das contas deles, a condenação em débito do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e a aplicação de multa à Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (peça 10). Tal proposta foi anuída pela representante da Subunidade em 3/9/2012 (peça 11) e também pelo Secretário, na mesma data (peça 12).

22. O Ministério Público de Contas, em setembro de 2012, divergiu do entendimento e propôs a responsabilização solidária dos gestores em apreço pelo débito com base na corresponsabilidade indicada na Súmula 230 do TCU, com nova citação correspondente, e que se buscasse identificar o beneficiário do pagamento realizado com recursos do convênio mediante a obtenção de cópia do cheque utilizado para seu saque (peça 13).

23. O Sr. Relator, em novembro de 2012, acolheu o entendimento do MP e determinou a devolução dos autos à Secex-MA para adoção das providências requeridas (peça 14).

24. O Secretário determinou, em 1º/2/2013, em um primeiro momento, a realização da diligência para obtenção da cópia de cheque, deixando para momento posterior à análise do resultado da diligência a expedição das citações (peça 16).

25. Foi, então, expedido o Ofício-TCU/Secex-MA 184, de 30/1/2013 (peça 17, entregue em 20/2/2013, cf. Aviso de Recebimento, peça 18), ao Banco do Brasil, com prazo de quinze dias, para que enviasse cópia, frente e verso, do cheque 850001, conta corrente 17.339-8, Agência no 2314-0.

26. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício CSO Judi 9919800/2013, datado de 5/3/2013 (recebido em 11/3/2015, cf. protocolo no documento), o Banco do Brasil apresentou, intempestivamente, a cópia solicitada, constante da peça 19.

27. O Sr. Kleidson Pereira Evangelista, por procurador (v. peça 21), solicitou (peça 20) e obteve (peça 23), em 17/6/2013, cópia dos autos.

28. Por ocasião da terceira instrução, datada de 18/6/2014 (peça 25), consignou-se que foi identificada como beneficiária do pagamento feito com os recursos repassados à força do convênio a empresa E. G. Ribeiro, CNPJ 01.631.088/0001-02 (v. peça 24). Considerando que não foi evidenciado o cumprimento do objeto, concluiu-se que tal pagamento foi indevido. Assim, propôs-se que tal empresa fosse também citada, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c o art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em solidariedade como os gestores antes mencionados pelo débito identificado, pela inexecução do objeto pactuado do Convênio 1393/2003 (SIAFI 494955), em inobservância ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 e cláusula segunda, item II, 2.1 e 2.11.1 do Termo do Convênio 1393/2003, assumindo-se a data do débito como a data do saque dos recursos, identificada como 30/4/2004.

28.1. Foi proposta, também, solidariedade específica somente dos gestores envolvidos por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 1.393/2003 (SIAFI 494955), em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986; e art. 7º, inciso XIII; art. 22 c/c art. 38, I, da Instrução Normativa STN/MF 01, de 15 de janeiro de 1997 e Cláusula Nona do Termo do Convênio 1393/2003 (peça 25, p. 3-4).

29. A proposta foi acolhida pelo Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica em 18/6/2014 (peça 26) e pelo Sr. Secretário da Secex-MA, na mesma data (peça 27). Em 9/9/2024, foi acolhida pelo Sr. Relator, com determinação de que as citações propostas fossem realizadas (peça 29).

30. Em 9/9/2014, o Sr. Kleidson Pereira Evangelista obteve vista eletrônica dos autos (v. peça 28), a qual havia sido solicitada em 29/7/2014.

EXAME TÉCNICO

31. *Em atendimento ao despacho do Sr. Relator, foram expedidos os Ofícios TCU/Secex/MA 2830 (peça 33), 2831 (peça 32) e 2828/2014 (peça 34), todos de 30/9/2014, com prazo de quinze dias, para fins de citação de Kleidson Pereira Evangelista, Maria Irene de Araújo Sousa e E. G. Ribeiro. O Ofício destinado ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista foi dirigido ao endereço do seu procurador (v. peça 36). Já os ofícios dirigidos aos demais, foram encaminhados aos endereços disponibilizados nos Cadastros CPF e CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil (v. peças 30 e 31).*

32. *A correspondência dirigida ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista retornou com indicação de motivo 'Desconhecido' (peça 36). Já a da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa retornou por motivo 'Mudou-se' (peça 37), mesmo motivo, inclusive, pelo qual foi também devolvido o ofício de citação da empresa E. G. Ribeiro (peça 35).*

33. *Diante do insucesso da citação, considerando que o endereço do Sr. Kleidson Pereira Evangelista continuava o mesmo (v. peças 38 e 39) e que não havia novos endereços da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (v. peças 40, 41 e 45) nem da empresa E. G. Ribeiro (v. peça 42); considerando ser conhecido o endereço da representante legal da empresa E. G. Ribeiro, Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro (v. peças 43 e 44), despacho de 7/11/2014 (peça 46) determinou a citação da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa por edital e repetição de citação por ofício do Sr. Kleidson Pereira Evangelista em seu endereço constante do cadastro CPF da SRFB (peça 38) e da E. G. Ribeiro no endereço de sua representante legal, Elizabeth Gatinho Ribeiro (v. peça 43).*

34. *Em cumprimento ao Despacho mencionado no item anterior (peça 46), foi promovida a citação do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e da empresa E. G. Ribeiro, mediante os Ofícios TCU/Secex-MA 3252/2014 (peça 48) e 3259/2014 (peça 49), com prazo de quinze dias, datados de 13/11/2014, respectivamente, e da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa mediante o Edital-TCU/Secex-MA 119/2014 (peça 47), publicado no DOU de 17/11/2014 (peça 58).*

35. *O ofício destinado à empresa E. G. Ribeiro foi novamente encaminhado para o endereço da empresa e não para o da sua representante legal, como pretendido, ocasionando nova devolução por motivo 'Mudou-se' (v. AR, peça 50). Por outro lado, foi identificado novo endereço da representante legal da E. G. Ribeiro, no município de Bacuri/MA (v. peça 51). Diante desse quadro, em atenção ao Despacho de 5/12/2014 à peça 52, foi promovida nova tentativa de citação da empresa E. G. Ribeiro nos endereços localizados de sua representante legal (peças 43 e 51), por meio dos Ofícios TCU/Secex-MA 3618/2014 (peça 53) e 3620/2104 (peça 54), datados de 5/12/2014.*

36. *O Sr. Kleidson Pereira Evangelista tomou ciência do ofício 3252/2014, conforme documento constante da peça 55, em 21/11/2014. Já a representante da empresa E. G. Ribeiro teve a comunicação com endereço na cidade de São Luís devolvida por motivo 'Ausente', com três tentativas (Of. 3620/2014, v. peça 56) e a com endereço em Bacuri/MA devolvida por motivo "Não existe o número" (Of. 3618/2014, peça 57).*

37. *Em observância ao despacho de 6/2/2015 (peça 66), foi procedida nova citação da empresa E. G. Ribeiro por intermédio de sua representante legal no endereço ainda registrado no cadastro CPF da SRFB (peça 59), onde havia sido registrado ausência na tentativa anterior (cf. peça 56), assim como da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, por haver indicação de que o endereço no cadastro CPF da SRFB ser válido (cf. peça 60, 63 e 64) e ter sido localizado outro endereço seu (peça 61, p. 6), por meio dos Ofícios TCU/Secex-MA 260/2015 (E. G. Ribeiro, peça 67), 263/2014 (Maria Irene de Araújo Sousa, peça 69) e 264/2025 (Maria Irene de Araújo Sousa, peça 68), com prazo de quinze dias, datados de 6/2/2015.*

38. *O ofício de citação 260/2015 dirigido à E. G. Ribeiro foi devolvido por motivo 'Endereço Insuficiente' (peça 70). Já a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa tomou ciência tanto do*

ofício 263/2015 quando do ofício 264/2015, conforme documentos constantes das peças 71 e 72, em 20/2/2015.

39. Considerando que não foram localizados novos endereços da E. G. Ribeiro nem de sua representante legal, cf. consultas às peças 73 a 76, em cumprimento ao despacho de 6/3/2015 (peça 78), foi promovida a citação por edital, com prazo de quinze dias, da empresa E. G. Ribeiro mediante o Edital-TCU/Secex-MA 32/2015 (peça 79), publicado no DOU de 9/3/2015 (peça 80).

40. A citação dos responsáveis foram realizadas em razão de débito decorrente da inexecução do objeto pactuado do Convênio 1.393/2003 (SIAFI 494955), em inobservância ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Segunda, item II, 2.1 e 2.11.1 do Termo do Convênio 1393/2003 (Kleidson Pereira Evangelista, Maria Irene de Araújo Sousa e E. G. Ribeiro) e de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 1393/2003 (Siafi 494955), em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; e art. 7º, inciso XIII; art. 22 c/c art. 38, I, da IN STN/MF 1/1997 e Cláusula Nona do Termo do Convênio 1393/2003 (Kleidson Pereira Evangelista e Maria Irene de Araújo Sousa). Como visto acima (itens 34, 36, 37, 38 e 39), somente a empresa E. G. Ribeiro foi citada por edital, diante da inviabilidade da citação por ofício em endereço válido obtido nos autos, em cumprimento aos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU. Desse modo, entende-se terem sido regulares as citações realizadas.

41. Os responsáveis, citados, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

42. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

43. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

44. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

45. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

46. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes.

47. No que diz respeito à solidariedade da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, tem-se a considerar o seguinte.

48. O convênio teve termo final de vigência original estabelecido em 360 dias após a sua assinatura em 31/12/2003 (v. Cláusula Oitava do Termo de Convênio, peça 1, p. 77), o que chegaria ao dia 25/12/2004. Aconteceu que a totalidade dos recursos repassados foi sacada em 30/4/2004 (cf. peça 1, p. 231), e os recursos que poderiam ser atribuídos à contrapartida em 3/5/2004, zerando o saldo da conta do convênio nessa data (cf. peça 1, p. 233).

49. Por se tratar de um convênio destinado a realização de compras, compreende-se que o saque dos recursos da conta do convênio implicaria em sua extinção, por exaurimento do objeto (realização do pagamento da compra, último passo no processo de despesa, após o empenho e liquidação, nos termos do art. 60 e 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964), ou a sua rescisão, independentemente do instrumento de sua formalização, por desvio dos recursos não empregados em sua finalidade, nos termos do art. 36, inciso I, da IN STN/MF 1/1997 e da Cláusula Décima Segunda, alínea 'b', do termo de convênio (peça 1, p. 81). Em qualquer dos casos, entende-se que houve antecipação do encerramento da sua vigência por questão de fato para o dia 3/5/2004 (data do saque que zerou a conta do convênio), a prevalecer sobre a vigência formalmente estabelecida, especialmente a sua prorrogação, que veio a ocorrer quando já não restava saldo na conta do convênio a executar, tendo ocorrido por condicionamento legal de prorrogar o convênio de ofício por atraso em liberação de parcela (v. peça 1, p. 85).

50. Assumindo-se que a vigência do convênio encerrara em 3/5/2004, e aplicando-se a regra da Cláusula Nona, Parágrafo Segundo, do termo de convênio, que estabelece ao conveniente o prazo de sessenta dias a contar do término da vigência do convênio para apresentar sua prestação de contas, ter-se-ia como prazo final para apresentação dessa prestação de contas o dia 2/7/2004, o que seria ainda durante o mandato do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, ex-prefeito de Centro do Guilherme/MA na gestão 2001-2004 (v. peça 1, p. 253 e 255).

51. A propósito, o art. 72, inciso I, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507, de 24 de novembro de 2011 trouxe regra que consubstanciou esse entendimento, ao definir que 'o prazo para apresentação das prestações de contas será de até sessenta dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro' (grifo nosso).

52. Assim, diante do exposto, e também em consonância com o princípio da racionalidade administrativa, entende-se que a responsabilização pelo débito e pela omissão do dever de prestar contas não alcançaria a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, ex-prefeita de Centro do Guilherme na gestão 2005-2008 (cf. peça 1, p. 253).

53. Como relatado nos itens 18 a 28 acima, verificou-se que houve omissão do dever de prestar contas e inexecução do objeto pactuado no Convênio 1393/2003 (Siafi 494955) e a solidariedade, pela inexecução, dos responsáveis Kleidson Pereira Evangelista e E. G. Ribeiro.

54. Ante ao exposto, considera-se a débito do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e da empresa E. G. Ribeiro, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados a título do Convênio-MS 1393/2003 (Siafi 494955), no valor histórico de R\$ 107.967,00, datado de 30/4/2004, data do saque desses recursos da conta do convênio.

54.1. Ficou caracterizado que o Sr. do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e a empresa E. G. Ribeiro deixaram de evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Convênio-MS 1393/2003 (Siafi 494955) importando a sua inexecução e não atingimento de seu objetivo e não realização de seu objeto, sendo o Sr. Kleidson Pereira Evangelista, omissivo em relação ao seu dever de prestar contas dos recursos do convênio por ele geridos, em inobservância ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; e art. 7º, inciso XIII; art. 22 c/c art. 38, I, da IN STN/MF 1/1997 e Cláusula Nona do Termo do Convênio 1393/2003. Não se vislumbrou indícios de que se tenha valido de consulta técnica para agir como tal. Considerando que eram responsáveis pela boa e regular

aplicação dos recursos utilizados nos termos conveniados, seja como gestor, seja como beneficiário do pagamento feito com recursos do convênio, é razoável afirmar que os responsáveis ora apontados assumiram o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhes exigido conduta diversa no sentido de demonstrar a regular aquisição dos bens, nos termos previstos no plano de trabalho, pelo município de Centro do Guilherme/MA, mediante a adequada comprovação da regularidade dessa operação com a documentação respectiva. Conclui-se, portanto, que deixaram de demonstrar de que forma foram aplicados os recursos federais destinados à execução do convênio em apreço, em ofensa ao disposto no em inobservância ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Segunda, item II, 2.1 e 2.11.1 do Termo do Convênio 1393/2003, devendo, por isso, ser os responsáveis condenados a pagamento do débito ora identificado.

54.2. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que ele não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

54.3. Assim, devem as contas do Sr. Kleidson Pereira Evangelista serem julgadas irregulares, com a condenação em débito dele e da empresa E. G. Ribeiro, em solidariedade, e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'd' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

*55. No que diz respeito à Fundo Nacional de Saúde, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **1.191 dias** entre o vencimento formal do prazo para prestar contas (6/6/2005, v. subitem 4) e a autuação da TCE (9/9/2008, v. item 14).*

*56. Desse modo, entende-se que se deve **dar ciência** ao FNS de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Funasa 25000.148488/2008-41, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Município de Centro do Guilherme/MA à conta do convênio 1393/2003, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.*

CONCLUSÃO

57. Considerando o encerramento antecipado da vigência do convênio, a trazer o término do prazo para prestar contas para dentro do período de gestão do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, afasta-se a responsabilidade solidária da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (itens 47 a 52).

58. Diante da revelia do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável, conjuntamente

com a empresa E. G. Ribeiro, também revel, seja condenado em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 53 a 54.3).

59. Considerando o retardamento injustificado da atuação do FNS, que se lhe dê ciência de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Funasa 25000.148488/2008-41, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Município de Centro do Guilherme/MA à conta do convênio 1393/2003, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012 (itens 55 e 56).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

60. Dentre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa por este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir a responsabilidade da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, CPF 407.738.093-68 (57);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'd' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, , 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, CPF 705.240.923-20, na condição de ex-prefeito de Centro do Guilherme/MA, e condená-lo, em solidariedade com a empresa E. G. Ribeiro, CNPJ 01.631.088/0001-02, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (58):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
107.967,00	30/4/2004

c) aplicar, ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista e à empresa E. G. Ribeiro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

e) autorizar, caso solicitado pelo Sr. Antonio Lopes de Sousa e/ou pela empresa E. G. Ribeiro, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do

Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis (54.3);

g) **dar ciência** ao Fundo Nacional de Saúde que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Funasa 25000.148488/2008-41, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Município de Centro do Guilherme/MA à conta do convênio 1393/2003, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012 (59).”

3. A instrução acima reproduzida foi ratificada tanto pelo Diretor (peça 82) quanto pelo Secretário da Unidade Técnica (peça 83).

4. Em sua intervenção regimental, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) divergiu do encaminhamento da unidade técnica quanto à exclusão da responsabilidade da ex-prefeita em cuja gestão a apresentação das contas foi exigida pelo órgão concedente (peça 84):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados e da não execução do objeto do Convênio nº 1.393/2003, celebrado com o Município de Centro do Guilherme/MA, que tinha por finalidade dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS naquela localidade, na gestão do então prefeito Kleidson Pereira Evangelista.

2. Em manifestação anterior à peça 13, sugeri a citação solidária do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, que o sucedeu, em razão do disposto na Súmula nº 230 do TCU, que estabelece que ‘Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade’. Observei, na oportunidade, que a vigência do Convênio encerrou no mandato da sucessora.

3. Sugeri, também, que fosse realizada diligência ao Banco do Brasil S.A. para obtenção de cópia do cheque por meio do qual os recursos do Convênio foram sacados da conta específica do Convênio, com vistas à identificação do beneficiário dos recursos federais repassados.

4. Atendendo ao despacho de Vossa Excelência à peça 14, a unidade técnica promoveu a diligência e identificou a empresa E.G. Ribeiro Comércio como beneficiária dos recursos. Promoveu, então, a citação solidária dos dois ex-prefeitos e da empresa. Nenhum dos responsáveis apresentou defesa.

5. Neste momento, a unidade instrutora propõe excluir a responsabilidade da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa. Argumenta que a totalidade dos recursos repassados foi utilizada até 03/05/2004 (peça 1, p. 231/233), zerando o saldo da conta do Convênio. Aduz que, por se tratar de um convênio destinado a realização de compras, o saque dos recursos da conta do Convênio implicaria a sua extinção, por exaurimento do objeto, ou a sua rescisão, independentemente do instrumento de sua formalização, por desvio dos recursos não empregados em sua finalidade, nos termos do art. 36, inciso I, da IN nº STN/MF 01/97 e da Cláusula Décima Segunda, alínea b, do Termo de Convênio (peça 1, p. 81).

6. Dessa forma, em qualquer dos casos teria havido antecipação do encerramento do fim de sua vigência para o dia 03/05/2004 (data do saque que zerou a conta do Convênio), a prevalecer sobre a vigência formalmente estabelecida, de forma que a responsabilidade pela prestação de contas recairia exclusivamente sobre o Sr. Kleidson Pereira Evangelista, cujo mandato findou em 31/12/2004.

7. Em acréscimo, a unidade técnica propõe considerar revéis os demais responsáveis, julgar irregulares as contas do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e condená-lo solidariamente à empresa E.G. Ribeiro Comércio ao recolhimento do débito e individualmente ao pagamento da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

II

8. Peça vênias para discordar da unidade técnica quanto à exclusão integral da responsabilidade da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa. Entendo que a circunstância de terem sido gastos os recursos integralmente no mandato do antecessor não alterou a data de vigência do Convênio, por falta de previsão nesse sentido em lei, regulamento ou no próprio Convênio. A ocorrência do desvio poderia, de fato, ter motivado a rescisão do Convênio, no entanto isso não ocorreu.

9. Dessa forma, cabia à prefeita sucessora ter prestado contas ou, em caso de impossibilidade por ausência de documentos, ter adotado as medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público, o que deixou de fazer, mesmo tendo sido notificada pelo Ministério da Saúde (peça 1, p. 133/141).

10. Contudo, observo que a jurisprudência deste Tribunal tem evoluído no sentido de não atribuir o débito solidário ao prefeito sucessor que não geriu os recursos do Convênio, porém estava obrigado a prestar contas em razão da vigência do ajuste adentrar o seu mandato. Em diversos casos da espécie, o Tribunal tem decidido julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92. Assim decidiu o Tribunal nos Acórdãos nºs 3243/2015, da 1ª Câmara, 2865/2013, do Plenário, e 1526/2010, 598/2010 e 1698/2006, da 2ª Câmara.

11. Considero essa ser a medida mais adequada para o caso em análise. Julgo que seria desproporcional atribuir a integralidade do débito à ex-prefeita, sendo que ela não geriu os recursos do Convênio, tendo sido apenas omissa na prestação de contas ou na adoção de providências para o resguardo do erário, irregularidade grave e que merece a adequada censura desta Corte, com a aplicação da multa e o julgamento irregular de suas contas.

13. Por todo o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas a e d da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, condená-lo solidariamente à empresa E.G. Ribeiro Comércio ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhes individualmente a multa do art. 57 da mesma Lei. Propõe, em acréscimo, que as contas da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/92, e que a ela seja aplicada a multa do art. 58 da mesma Lei.”

É o relatório.